



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0013.1/2021

Revoga dispositivos da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Revoga o inciso VI, os §§ 8º e 9º do art. 62 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro 1983.

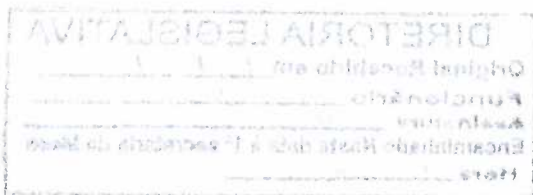
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima

Lido no expediente	
0485	Sessão de 17/03/21
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	IMPOSTOS
(19)	SEGURANÇA PÚBLICA
	Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 17/03/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário





JUSTIFICATIVA

Submeto a elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar, cuja pretensão é a revogação de um dos tipos de promoção dos militares estaduais disposto na Lei estadual nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina.

A promoção é direito do militar estadual, que através de um ato administrativo, eleva-se na carreira, tendo por objetivo o estímulo ao constante aprimoramento funcional com resultado no alcance dos graus hierárquicos superiores nas corporações militares.

O Estatuto dos Policiais Militares especifica no seu art. 62 os critérios para efetuação das promoções dos militares estaduais:

“Art. 62. As promoções dos militares estaduais serão efetuadas pelos seguintes critérios:

- I – merecimento;*
- II – antigüidade;*
- III – bravura;*
- IV – post mortem;*
- V – merecimento intelectual; e*
- VI – requerida, com transferência automática para a reserva remunerada. (NR)**

.....

§ 8º Será promovido ao Posto de Coronel o Tenente-Coronel da ativa das Instituições Militares do Estado pertencente ao QOPM ou QOBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Oficiais PM ou BM, desde que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço se for do sexo feminino, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a referida promoção.

§ 9º O Militar Estadual promovido com base no inciso VI deste artigo passará automaticamente para a reserva remunerada na data de sua promoção.

.....”
(grifo feito)

A pretensa revogação se faz necessária para que se possa cumprir o princípio da isonomia nas promoções de carreira dos militares. É injusto, imoral e antiético para com as outras carreiras que não são contempladas com tal benefício, com os outros servidores públicos estaduais e principalmente com o cidadão comum, que nunca irá alcançar privilégios que são rotineiros na administração pública e que mancham a imagem do Poder Público.



O Princípio da isonomia, dentro do direito, nada mais é do que a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo todas as pessoas serão igualmente vistas pelo olho da lei, aplicando-a forma igualitária.

Vale salientar que, a Lei federal nº. 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas e dá outras providências, determina as promoções aplicáveis aos oficiais da ativa, não havendo referência ao promoção "requerida".

Preceitua a lei:

" Art 4º As promoções são efetuadas pelos critérios de:

- a) antiguidade;
- b) merecimento;
- c) escolha;
- ou ainda,
- d) por bravura; e
- e) " post mortem ".

”

Assim, por qual razão o militar estadual deve ser agraciado com tal privilégio, que nem na esfera federal existe?

Dessa forma, pelos fatos expostos e pela relevância do tema, urge e faz-se necessária esta modificação na legislação vigente. Por isso, conto com apoio dos meus Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei .

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima